



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO INTERNO CÍVEL
Nº 2015971-20.2025.8.26.0000/50000
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2015971-20.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000435324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2015971-20.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante PETRARKA GIBOSKY SOUZA, é agravado DERNIVAL DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Prejudicado o agravo interno.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO INTERNO CÍVEL
Nº 2015971-20.2025.8.26.0000/50000
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2015971-20.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: PETRARKA GIBOSKY SOUZA

AGRAVADO: DERNIVAL DOS SANTOS

COMARCA: GUARUJÁ

EMENTA: Agravo de instrumento - Ação de cobrança fundada em contrato de locação em fase de cumprimento de sentença - Pedido recursal de concessão de gratuidade - Benefício indeferido - Agravante que efetuou o recolhimento da taxa judiciária a destempo - Deserção decretada - Não conhecimento do agravo de instrumento, cassada a liminar, e prejudicado o agravo interno.

VOTO Nº 52.880

VOTO Nº 52.881

(recursos digitais)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de cobrança fundada em contrato de locação, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação à penhora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO INTERNO CÍVEL
Nº 2015971-20.2025.8.26.0000/50000
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2015971-20.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pleiteia o agravante, inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual. No mérito, sustenta, em síntese, que o valor bloqueado em primeiro grau pertence à terceiro, estranho à relação processual, e apenas foi depositado em sua conta por um equívoco no preenchimento dos dados do pix, o que ficou evidenciado pelos documentos exibidos às fls. 46/49. Argumenta, em complementação, que a declaração elaborada pela empresa Uniclean corrobora a assertiva de que a quantia penhorada não pertence ao agravante, tratando-se de mero erro de digitação o fato de a data do documento ser anterior à constrição. Insiste, por fim, que possui interesse recursal e que os valores penhorados pertencem à pessoa jurídica que não compõe a lide principal, encontrando-se o agravante atualmente correndo o risco de responder pelo crime de apropriação indébita. Busca, por isso, a reforma do ato judicial, atribuindo-se ao agravo efeito suspensivo.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, o agravante peticionou exibindo o comprovante de recolhimento das custas do agravo.

Concedida, em parte, a liminar, o recurso foi instruído com traslado de peças. Houve a interposição de agravo interno (n.º 2015971-20.2025.8.26.0000/50000).

A agravada apresentou contraminuta com preliminar de não conhecimento (fls. 108/116).

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO INTERNO CÍVEL
Nº 2015971-20.2025.8.26.0000/50000
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2015971-20.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

É o relatório.

1) Reputo prejudicado o agravo interno em face da solução abaixo adotada.

2) A preliminar de deserção suscitada em contraminuta merece acolhida.

Com efeito, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento sem recolher a taxa judiciária, formulando, na mesma oportunidade, pedido de justiça gratuita.

Determinei, então, a exibição de cópias de contas de consumo recentes, de extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas de sua titularidade, inclusive aquela onde ocorreu o bloqueio judicial, além das três últimas declarações de imposto de renda para análise do pedido (cf. fls. 33/34).

Exibidos os documentos, o pedido de gratuidade foi indeferido, determinando-se ao agravante que efetuasse o recolhimento das custas do agravo no prazo de cinco dias (fls. 82/84). O recorrente, então, peticionou solicitando mais prazo para pagamento da despesa processual, sendo-lhe concedido derradeiros cinco dias (fl. 96).

A mencionada decisão que autorizou a dilação do prazo foi disponibilizada no DJe em 24.03.2025 (fl. 98), considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (25.03.2025 - terça-feira). É de se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO INTERNO CÍVEL
Nº 2015971-20.2025.8.26.0000/50000
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2015971-20.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

reputar que o prazo teve fluência a partir de 26.03.2025.

Considerando que não houve qualquer feriado nesse interregno e tampouco a suspensão dos prazos em razão da interrupção do funcionamento do sistema SAJ, o lapso para cumprir o despacho escoou-se em 01/04/2025, ou seja, 05 (cinco) dias úteis após a publicação, nos termos dos artigos 218, § 1º e 219, ambos do CPC.

Sucedendo que o agravante protocolizou a petição, exibindo o DARE e o comprovante de pagamento – *diga-se de passagem, recolhido a destempo (02.04.2025 – fls. 101/102)*, somente em 02.04.2025 (fl. 100), ou seja, serodiamente.

Portanto, realizado o pagamento do preparo intempestivamente, é de se reputar deserto o recurso.

Pelo exposto, por esses fundamentos, acolho a preliminar de deserção e não conheço do agravo de instrumento, cassada a liminar, prejudicado o agravo interno.

VIANNA COTRIM
RELATOR